



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 30.240, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante: MARIA DO CARMO BARBOSA ARANTES e Apelada: BRADESCO MINAS S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar provimento parcial à apelação, pelos fundamentos constantes das incluídas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 1987.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTSSON, Revisor.



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELAÇÃO CÍVEL Nº 00.340 — DELA HORIZONTE — 09.12.06

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

“ADIVADO, POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO EMINENTE JUIZ
RELATOR.”

ap f

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Eradesco Minas S.A. - Crédito Imobiliário moveu execução a Maria do Carmo Barbosa Arantes com apoio na Lei 5.741/71. A executada, após adjudicado o bem à credora, ofereceu embargos à adjudicação e sustentar que não lhe foi dado o ensejo de incorporar o saldo devedor nos termos do Dec.-Lei 2240/85. Impugnados, foram rejeitados os embargos. Apelação a tempo onde a apelante sustenta negativa de vigência do Dec.-Lei 2240, em seu art. 1º, e ofensa ao § 2º do art. 153 da Constituição. Recurso respondido, preparado e processado.

b) Na realidade o pedido formulado pela apelante não se ajusta ao veículo por ela eleito, os embargos à adjudicação.

A única irregularidade a examinar é ausência da assinatura do oficial porteiro no auto de fl. 44 TA da execução. Todavia, pode-se ter como suprida a falha pela certidão lavrada pelo mesmo a fl. 40v.TA.

c) Contudo, não pode subsistir a sentença quando fixa honorários de advogado em 15% sobre o valor da causa, vez que não foi dado qualquer valor aos embargos (fl. 03 TA). Aqui a "causa" são os embargos e a estes não se deu valor.

De outra face não se pode ter como parâmetro o valor dado à execução, porque os honorários desta se incorporam ao débito da executada e absorvidos, como todo o restante do débito, pela própria adjudicação nos precisos termos do artigo 7º da Lei 5741/71, como já decidiu esta Câmara.

Além do mais o objeto dos embargos a arremata



APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.240 - BELLO HORIZONTE - 03.02.87

-3-

ção reside em desfazê-la e daí porque se teria que procurar outro parâmetro fora da própria execução.

Tenho que a solução que atende a esta circunstância reside em estabelecer um valor fixo para os honorários e os estabeleço em Cr\$2.000,00 (dois mil cruzados), importância fixada nesta data e dessarte já atualizada.

Visto que o provimento é mínimo não altero os ônus da sucumbência e condeno o apelante nas custas do recurso."

O SR. JUIZ HUGO DENGTSOON:

"Segundo normas contidas no art. 746 do CPC, é lícito ao devedor oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, fundados em nulidade superveniente à penhora.

A matéria neles alegável é limitada a fatos processuais e de direito material posteriores à penhora (apud Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Serai-va, 1984, 3º vol., p. 118).

Meridianamente, se vê que a questão ventilada pela apelante não se presta a ser discutida no âmbito da proposta ação.

Se não se atribuiu qualquer valor ao pedido, não há como se fixar a verba honorária em percentual sobre essa importância.

Estou com o Em. Relator, ao determinar se paguem dois mil cruzados a título de honorários advocatícios.

No mais, acompanho S. Exa. e dou provimento parcial à apelação."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"Inteiramente de acordo com o Relator."

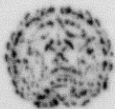


APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.240 — BELO HORIZONTE — 03.02.87

-4-

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."



APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.240

COMARCA DE BELO HORIZONTE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 30.240, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante: MARIA DO CARMO BARBOSA ARANTES e Apelada: BRADESCO MINAS S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, determinar uma diligência, pelos fundamentos constantes das incluídas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 11 de março de 1986.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTSSON, Vogal.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.240 - BELO HORIZONTE - 11.03.86

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Bradesco Minas move a Maria do Carmo Barbosa Arantes execução com fundamento na Lei 5.741/71. A devedora alegou que o débito deveria ser incorporado ao saldo devedor como o prevê o Decreto-Lei 2.240/85 (fls. 34 TA do apenso). Mesmo assim determinou o Juiz a realização de praça. Nesta verificou-se a adjudicação objeto de embargos. Rejeitados os mesmos vem o recurso.

b) A meu ver necessária uma diligência para que se examine o recurso. É que dos autos de execução vejo apenas um exemplar do jornal onde teria sido publicado o edital de praça (fls. 41 do apenso).

A Lei 5.741/71 no parágrafo único do seu artigo 6º ordena a publicação, por três vezes, do edital "em um dos jornais locais de maior circulação".

Proponho que, em diligência, seja a recorrida intimada para, em dez dias, trazer aos autos prova de que publicou, por três vezes, na forma da lei, o edital, e deverá apresentar os exemplares destes jornais onde a publicação teria sido feita. Ainda deverá a apelada provar, por certidão, que o Edital foi afixado na forma prevista no parágrafo único do artigo 6º da Lei 5.741/71. Proponho que se conceda à parte o prazo de dez (10) dias para cumprir a diligência."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"De acordo."



APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.240 - BELO HORIZONTE - 11.03.86

"2"

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DETERMINARAM UMA DILIGÊNCIA."